

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA

Laisa Magalhães de Matos¹

RESUMO: Buscou-se no presente artigo, através de uma pequena abordagem teórica, analisar questões atinentes a imunidade tributária religiosa, demonstrando o seu fundamento legal, advindo da Constituição Federal e o seu fundamento ideológico. Pretende-se imunidade tributária e fazer uma breve crítica a esse instituto legal.

Palavras-chave: Imunidade tributária. Imunidade religiosa. Liberdade religiosa.

1 INTRODUÇÃO

As imunidades tributárias estão previstas na Constituição da República, como limitações ao poder de tributar, consistindo em verdadeiras delimitações da competência tributária dos entes políticos, aplicáveis em situações específicas.

A respeito das imunidades tributárias, ensina Paulo de Barros Carvalho (1995, p. 107) que “a imunidade é o obstáculo colocado pelo constituinte que exclui o poder tributário das pessoas políticas, o qual impede a incidência da norma impositiva dos impostos, protegendo as situações, pessoas e fatos mencionados”.

Nesta linha, Eduardo Sabbag (2011, p.284) aponta o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Para o STF, as imunidades e os princípios tributários são limitações constitucionais ao poder de tributar, ganhando a estatura de cláusulas pétreas – limites não suprimíveis por emenda constitucional, uma vez asseguradores de direitos e garantias individuais (art.60, §4º, IV, CF), aptos ao resguardo de princípios, interesses e valores, tidos como fundamentais pelo Estado.

Então, as imunidades tributárias devem ser consideradas cláusulas pétreas. Contudo, em posição contrária e minoritária se encontra Cristiano Carvalho (2005, p.86) ao sustentar que “as competências tributárias não são cláusulas pétreas e por conseguinte as imunidades também não seriam”. O autor alega que as

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

imunidades por também se tratarem de regras de competência teria a finalidade de salvaguardar os valores constitucionais, mas que com estes não se confundem.

Para aclarar a finalidade das imunidades tributárias, ensina José Souto Maior Borges (1980, p.184-185):

Sistematicamente, através da imunidade resguardam-se princípios, ideias força ou postulados essenciais ao regime político. Consequentemente, pode-se afirmar que as imunidades representam muito mais um problema do direito constitucional do que um problema do direito tributário. Analisada sob o prisma do fim, objetivo ou escopo, a imunidade visa assegurar certos princípios fundamentais ao regime, a incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livre das interferências ou perturbações da tributação.

Com isso, podemos perceber que as imunidades tributárias visam proteger os valores que estão presentes na Constituição, que são socialmente importantes.

2 IMUNIDADE RELIGIOSA

A Constituição Federal de 1988 visa assegurar vários direitos e valores fundamentais que são inerentes aos seres humanos. A imunidade religiosa existe no ordenamento jurídico brasileiro pois está intimamente ligada ao direito fundamental da liberdade religiosa, com previsão no art. 5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal. O legislador restringe direitos do próprio Estado para garantir um bem maior, um preceito fundamental.

Nas palavras do de **Eduardo Sabbag (2012, p.322)**, temos a definição das imunidades dos templos religiosos como:

A imunidade dos templos religiosos demarca uma norma constitucional de não incidência de impostos sobre os templos de qualquer culto. Não se trata de um benefício isencional, mas de uma exoneração de ordem constitucional, à qual se pode atribuir o rótulo de “imunidade religiosa”.

Atualmente, o conceito de templo de qualquer culto está bem amplo, porém nem sempre foi assim. Atualmente, o Brasil é considerado um Estado laico, ou seja, não tem uma religião oficialmente adotada, porém é um país temente a Deus.

Essa limitação ao poder constituinte existe para que a religião seja propagada, seja ela qual for, desde que esteja sempre dentro das normas do nosso ordenamento jurídico.

O objetivo da imunidade religiosa é para que não haja a submissão da entidade religiosa ao Estado, assim a proteção contra a tributação deve abranger todo o patrimônio, toda renda e todos os serviços das entidades religiosas. Isso é o que diz o artigo 150, Parágrafo 4º da Constituição. Porém, há ressalva: para concessão da imunidade, os benefícios advindos da imunidade precisam estar adstritos com as finalidades essenciais da entidade imune.

Podemos melhor entender pelas palavras de Ricardo Alexandre (2008, p.166/167):

Ressalte-se, porém, que é do ente imune, e não do fisco, o ônus da prova da relação existente entre o patrimônio, a renda e os serviços e as finalidades essenciais da entidade. Dessa forma, se a entidade não conseguir comprovar a vinculação, passa a se sujeitar à tributação como os demais contribuintes.

Com isso, percebemos que se os “frutos” oriundos das imunidades concedidas às entidades religiosas forem inseridos nas finalidades essenciais das mesmas, elas estarão imunes a tributação. Porém, é necessário que respeite o princípio da livre concorrência.

Por fim, é muito importante analisar o caso concreto. Assim, a concessão ou não da imunidade será feita de uma maneira mais justa.

Há muitas críticas em relação à imunidade religiosa, como podemos ver nas palavras do advogado Tadeu Puretz (2016, s/p): “As imunidades concedidas às entidades religiosas sem a observância de rigorosos critérios especificados pela Constituição Federal nos levam a um efeito econômico perverso e elitista, que afronta, dentre outros princípios, o da isonomia tributária: Instituições religiosas abastadas, que são proprietárias de imóveis, são agraciadas pelas imunidades de forma irrestrita, ao passo que as instituições com menor poder aquisitivo, muitas vezes locatárias de imóveis e terrenos recolhem tributos integralmente, sem qualquer benefício por parte do governo”.

Essa crítica é relacionada ao pensamento de que o objetivo do legislador de promover igualdade entre as religiões não é observado pela Corte constitucional quando esta privilegia os templos com maior poder aquisitivo em relação aos demais, concedendo benefícios desigualmente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido pródiga em estender a imunidade, o que não é equivocado sobretudo pela premissa de que as verdadeiras imunidades se relacionam aos direitos fundamentais (TORRES, 1999:42), protegendo-os ou os fomentando.

No entanto, nem toda imunidade deve fomentar um direito fundamental, havendo aquelas que apenas protegem o direito frente a um possível embaraço pela via da tributação, como é o caso da imunidade religiosa.

3 CONCLUSÃO

A imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar, contida expressamente pela Constituição Federal de 1988. Com isso, as instituições contempladas não podem sofrer tributação, haja vista ser um direito público subjetivo que as pertence.

A imunidade conferida aos templos de qualquer culto, faz-se necessária, haja vista a relevância das atividades que as mesmas atuam em face do interesse social, merecendo, assim, a proteção e o incentivo por parte do Estado. Deve ser uma norma de imediata aplicabilidade, pois na imunidade o estado não tem poderes para instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dessas instituições, se estiver provado o vínculo das atividades essenciais.

O presente trabalho propôs discutir o tema a partir da problemática da vedação de instituição de impostos sob o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas face ao disposto no §4º do art. 150 da CF/88, e, posteriormente, se analisou a amplitude interpretativa que se tem dado a esta regra.

Por fim, foi visto que há algumas críticas em relação à extensão da imunidade religiosa. Tais críticas devem ser estudadas pela Corte para que não haja uma desigualdade quando se fala em benefícios imunitários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Cristiano. **São as imunidades “cláusulas petras”**. In: **Imunidade Tributária**. Coordenação: Marcelo Magalhães Peixoto e Cristiano Carvalho, São Paulo: MP Editora

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PURETZ, Tadeu. “**Precisamos repensar o alcance da imunidade religiosa no Brasil**”, 2016. Disponível em:<
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246659,31047-Precisamos+repensar+o+alcance+da+imunidade+religiosa+no+Brasil>>. Acesso em 28 de março de 2017.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1090 p. ISBN 978-85-02-10812-7

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 1156 p.